



Bruxelas, 20 de março de 2019
(OR. en)

7539/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0247(COD)**

**ELARG 9
COWEB 47
CFSP/PESC 219
RELEX 267
FIN 238
CODEC 684
MIGR 34**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	7456/19
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III) (Primeira leitura) – Orientação geral parcial

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral parcial sobre a proposta em epígrafe, na versão alcançada pelo Conselho dos Assuntos Gerais na reunião de 19 de março de 2019.

2018/0247 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III)¹

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de dezembro de 2020, o Regulamento (UE) n.º 231/2014⁴ chega ao termo da sua vigência. A fim de manter a eficácia das ações externas da União, é conveniente manter um quadro para o planeamento e a prestação de assistência externa.

¹ As alterações à proposta da Comissão neste documento estão assinaladas *em itálico e a negrito* e com [...].

² JO C , , p. .

³ JO C , , p. .

⁴ Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

- (2) Os objetivos do instrumento de pré-adesão são substancialmente distintos dos objetivos gerais da ação externa da União, uma vez que este instrumento se destina a preparar os beneficiários incluídos no anexo I para a futura adesão à União e a apoiar o seu processo de adesão. Importa, portanto, dispor de um instrumento específico de apoio ao alargamento, garantindo simultaneamente a sua complementaridade com os objetivos gerais da ação externa da União e, em especial, com o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional.
- (3) O artigo 49.º do Tratado da União Europeia (TUE) estabelece que qualquer Estado europeu que respeite os valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, e esteja empenhado em promovê-los, pode pedir para se tornar membro da União. Um Estado europeu que se tenha candidatado à adesão à União só se pode tornar membro quando tiver confirmado que satisfaz os critérios de adesão estabelecidos no Conselho Europeu de Copenhaga em junho de 1993 (a seguir designados "critérios de Copenhaga") e desde que a União tenha capacidade para integrar o novo membro. Esses critérios de Copenhaga dizem respeito à estabilidade de instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito e a proteção das minorias, bem como à existência de uma economia de mercado viável, à capacidade para responder à pressão da concorrência e às forças de mercado dentro da União e ainda à capacidade do candidato para assumir não só os direitos mas também as obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, incluindo a adesão aos objetivos de união política, económica e monetária.

- (4) O processo de alargamento assenta em critérios estabelecidos e numa condicionalidade justa e rigorosa. Cada beneficiário é avaliado com base nos seus méritos próprios. A avaliação dos progressos alcançados e a identificação de lacunas destinam-se a proporcionar incentivos e orientação para os beneficiários incluídos no anexo I prosseguirem as ambiciosas reformas necessárias. Para que as perspectivas de alargamento se possam tornar uma realidade, continua a ser essencial um firme empenho no respeito pelo princípio da "prioridade aos aspetos fundamentais"⁵. Os progressos na via da adesão dependem do respeito de cada candidato pelos valores da União e da sua capacidade para realizar as reformas necessárias tendo em vista alinhar os seus sistemas políticos, institucionais, jurídicos, administrativos e económicos pelas regras, normas, políticas e práticas da União.
- (5) A política de alargamento da União constitui um investimento na paz, na segurança e na estabilidade da Europa *e permite que a União esteja em melhores condições de responder aos desafios mundiais*. Proporciona *também* crescentes oportunidades económicas e comerciais em benefício mútuo da União e dos candidatos à adesão à UE. A perspectiva de adesão à União tem um forte efeito transformador, incorporando alterações democráticas, políticas, económicas e sociais positivas.
- (5-A) A aceitação dos valores europeus fundamentais e o apego a estes valores é uma escolha, e é essencial para todos os parceiros que desejam aderir à UE. Nessa conformidade, a União espera que os parceiros se apropriem dos valores europeus e neles se empenhem plenamente, e que empreendam com dinamismo as reformas necessárias no interesse dos seus povos. Isso passa pelo alinhamento progressivo pela política externa e de segurança comum da União, nomeadamente nos assuntos em que estão em jogo interesses comuns importantes, como é o caso das medidas restritivas e da luta contra as ameaças híbridas.*

⁵ A abordagem "prioridade aos aspetos fundamentais" liga o Estado de direito e os direitos fundamentais com as duas outras áreas cruciais do processo de adesão: governação económica – maior ênfase no desenvolvimento económico e no reforço da competitividade – e consolidação das instituições democráticas e reforma da administração pública. Cada um dos três princípios fundamentais é de importância crucial para os processos de reforma nos países candidatos e potenciais candidatos e aborda as principais preocupações dos cidadãos.

- (6) A Comissão Europeia reiterou a perspectiva, firme e baseada no mérito, da adesão dos países dos Balcãs Ocidentais à UE na sua Comunicação intitulada "*Uma perspectiva de alargamento credível e um maior empenhamento da UE nos Balcãs Ocidentais*"⁶. Trata-se de uma mensagem forte de encorajamento para toda a região dos Balcãs Ocidentais e um sinal do empenhamento da UE no seu futuro europeu.
- (6-A) *Na Declaração de Sófia e na Agenda de Prioridades de Sófia para a UE e os Balcãs Ocidentais, a União Europeia e os seus Estados-Membros reiteraram o seu apoio inequívoco à perspectiva europeia dos Balcãs Ocidentais, bem como o seu empenhamento em acelerar a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos nos domínios da conectividade e da segurança, baseando-se nos aspetos pertinentes da comunicação da Comissão de 6 de fevereiro de 2018. As ações realizadas no âmbito do presente regulamento deverão contribuir para apoiar a execução destes compromissos.***
- (6-B) *O Conselho Europeu concedeu o estatuto de país candidato à Albânia, à Islândia⁷, ao Montenegro, à República da Macedónia do Norte, à Sérvia e à Turquia e confirmou a perspectiva europeia dos Balcãs Ocidentais. Sem prejuízo das posições relativas ao estatuto ou a futuras decisões a tomar pelo Conselho Europeu ou pelo Conselho, os países que beneficiam dessa perspectiva europeia e aos quais não tenha sido atribuído o estatuto de país candidato podem considerar-se candidatos potenciais exclusivamente para efeitos do presente regulamento.***

⁶ COM (2018) 65 final, disponível em <http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2018/PT/COM-2018-65-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>

⁷ ***Em março de 2015, o governo da Islândia solicitou à UE que deixasse de considerar a Islândia como país candidato, sem, todavia, retirar oficialmente o pedido de adesão da Islândia à UE.***

(7) A assistência também deverá ser prestada em conformidade com os acordos celebrados pela União com os beneficiários enumerados no anexo I. Deverá concentrar-se, essencialmente, em ajudar os beneficiários enumerados no anexo I a reforçar as suas instituições democráticas e o Estado de direito, a proceder a reformas do sistema judiciário e da administração pública, a respeitar os direitos fundamentais e a promover a igualdade de género, a tolerância, a inclusão social e a não discriminação. A assistência deverá igualmente apoiar os princípios e direitos fundamentais definidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais.⁸

(7-A) *Dado que as relações de boa vizinhança e a cooperação regional são elementos essenciais do processo de alargamento, [...] a assistência deverá também continuar a apoiar [...] os esforços dos beneficiários enumerados no anexo I na promoção da cooperação regional, macrorregional e transfronteiras, assim como do desenvolvimento territorial, designadamente através da execução de estratégias macrorregionais da União. Deverá igualmente reforçar o desenvolvimento económico e social e a governação económica, contribuindo para o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, nomeadamente no domínio do desenvolvimento regional, da agricultura e do desenvolvimento rural, bem como das políticas sociais e de emprego, [...] do desenvolvimento da economia e sociedade digitais e do fomento da investigação e da inovação, [...] também no contexto da iniciativa emblemática Agenda Digital para os Balcãs Ocidentais.*

(7-B) *Haverá que dar especial destaque à criação de mais oportunidade para os jovens, incluindo os jovens profissionais, garantindo simultaneamente que tal contribua para o desenvolvimento socioeconómico dos beneficiários enumerados no anexo I. A assistência prestada ao abrigo do presente regulamento deverá também ter por objetivo combater a fuga de cérebros.*

(8) A União deverá prestar apoio à transição para a adesão, para bem de todos os beneficiários enumerados no anexo I, com base na experiência dos seus Estados-Membros. Esta cooperação deverá centrar-se, em especial, no intercâmbio de experiências adquiridas pelos Estados-Membros nos processos de reforma.

⁸ Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado solenemente pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, Gotemburgo, Cimeira Social para o Emprego Justo e o Crescimento, 17 de novembro de 2017.

([...] **8-A**) O reforço do Estado de direito, incluindo a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, e da boa governação, incluindo a reforma da administração pública, continuam a ser os principais desafios na maioria dos beneficiários enumerados no anexo I e são essenciais para a aproximação dos beneficiários à União e para mais tarde assumirem plenamente as obrigações decorrentes da adesão à União. Atendendo à natureza de longo prazo das reformas nestes domínios e à necessidade de obter resultados, a assistência financeira ao abrigo do presente regulamento deverá dar o mais rapidamente possível resposta às exigências impostas aos beneficiários enumerados no anexo I.

([...] **8-B**) Em conformidade com o princípio da democracia participativa, deverá ser incentivado pela Comissão o controlo parlamentar em cada beneficiário enumerado no anexo I.

(9) É fundamental reforçar a cooperação estratégica e operacional entre a União e os beneficiários enumerados no anexo I no domínio da segurança, a fim de enfrentar de forma eficaz e eficiente as ameaças em matéria de segurança e terrorismo.

(10) É essencial continuar a intensificar a cooperação *internacional e regional* em matéria de migração, incluindo *uma maior consolidação das capacidades de* gestão das fronteiras *e da migração*, garantindo o acesso à proteção internacional, partilhando as informações relevantes, [...] melhorando os controlos das fronteiras e prosseguindo os nossos esforços [...] *para combater a migração ilegal*, o tráfico de seres humanos e a introdução clandestina de migrantes.

(10-A) Deverão ser reforçadas as capacidades de comunicação dos beneficiários enumerados no anexo I, a fim de assegurar o apoio da população aos valores da UE e a sua compreensão desses mesmos valores, bem como das vantagens e obrigações que estão associadas a uma potencial adesão à União, combatendo ao mesmo tempo a desinformação.

- (13) Os beneficiários enumerados no anexo I têm que estar mais bem preparados para enfrentar os desafios globais, como o desenvolvimento sustentável e as alterações climáticas, e que se coadunar com os esforços da União para abordar essas questões. Refletindo a importância de dar resposta ao problema das alterações climáticas, em consonância com os compromissos assumidos pela União no sentido de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, este programa deverá contribuir para integrar as ações em matéria climática nas políticas de União e para alcançar a meta global de destinar [25 %] do orçamento da UE a ações que favoreçam a consecução dos objetivos em matéria de clima. As ações realizadas no âmbito deste programa deverão consagrar [...] [16 %]⁹ do enquadramento financeiro global do programa aos objetivos em matéria de clima. As ações pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do programa e o contributo global do programa deverá ser reavaliado no contexto das avaliações e dos processos de revisão pertinentes.
- (14) As ações no âmbito deste instrumento deverão apoiar a execução da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, enquanto agenda universal, na qual a UE e os seus Estados-Membros estão plenamente empenhados e que todos os beneficiários enumerados no anexo I aprovaram.
- (15) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o seu período de vigência, que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção do [referência a atualizar na medida do necessário de acordo com o novo acordo interinstitucional: ponto 17 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira¹⁰], para o Parlamento Europeu e o Conselho, durante o processo orçamental anual.

⁹ *Esta meta será objeto de um debate mais aprofundado no contexto do Regulamento IPA III, em função do resultado dos debates horizontais no quadro do QFP sobre os objetivos globais em matéria de clima..*

¹⁰ Referência a atualizar: JO C 373 de 20.12.2013, p. 1. O acordo está disponível em http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2013.373.01.0001.01.POR&toc=OJ:C:2013:373:TOC

- (16) A Comissão e os Estados-Membros deverão assegurar a conformidade, a coerência e a complementaridade das suas intervenções, nomeadamente através de consultas regulares e do intercâmbio frequente de informações nas diversas fases do ciclo da assistência. Deverão também ser tomadas as medidas necessárias para assegurar uma melhor coordenação e complementaridade, inclusive através de consultas regulares, com outros doadores. ***A Comissão e os Estados-Membros deverão também reforçar a coordenação a nível local, garantindo que os Estados-Membros possam ter uma participação informada ao longo de todo o processo de programação e desempenhar melhor o seu papel no Comité IPA.*** O papel da sociedade civil deverá ser reforçado tanto nos programas executados através de organismos públicos como no contexto da assistência direta da União.
- (17) As prioridades de ação para alcançar os objetivos nos domínios de intervenção pertinentes que beneficiarão de apoio no âmbito do presente regulamento deverão ser definidas num quadro de programação elaborado pela Comissão para a vigência do quadro financeiro plurianual da União para o período 2021-2027, em parceria com os beneficiários enumerados no anexo I, com base no [...] ***quadro da política de alargamento definido pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, assim como*** nas [...] necessidades específicas ***dos beneficiários***, em consonância com os objetivos gerais e específicos definidos no presente regulamento e tendo em devida conta as estratégias nacionais correspondentes. O quadro de programação deverá identificar os domínios a apoiar através de assistência, com uma afetação indicativa por domínio de apoio, incluindo uma estimativa das despesas relacionadas com o clima.

(18) É do interesse da União apoiar os beneficiários enumerados no anexo I nos seus esforços de reforma tendo em vista a adesão à União. A assistência deverá ser gerida conferindo uma forte tónica aos resultados *e deverá ser diferenciada quanto ao âmbito e intensidade em função do desempenho dos beneficiários, nomeadamente através de incentivos àqueles que deem provas de empenho nas reformas e de progressos na sua execução, em especial nos domínios do Estado de direito e dos direitos fundamentais, da consolidação das instituições democráticas e da reforma da administração pública, bem como do desenvolvimento económico e da competitividade [...]* . Do mesmo modo, a assistência deverá garantir a previsibilidade e um equilíbrio entre os beneficiários, tendo em conta a situação, as necessidades e as capacidades específicas de cada um, bem como o apoio prestado ao abrigo de instrumentos anteriores.

(18-A) *Se, com base em indicadores relevantes, se registar uma regressão considerável ou uma persistente falta de progressos por parte de um beneficiário enumerado no anexo I nos domínios abrangidos pela abordagem "prioridade aos aspetos fundamentais", o âmbito e intensidade da assistência deverão ser modulados em conformidade, sem prejuízo das competências do Conselho para adotar medidas restritivas na sequência de uma decisão relativa à interrupção ou redução, total ou parcial, das relações económicas e financeiras com um ou mais países terceiros, nos termos do artigo 215.º do TFUE, nem das competências da Comissão para suspender os pagamentos ou a execução dos acordos de financiamento ao abrigo do Regulamento Financeiro.*

(18-B) *Para que os Estados-Membros possam fornecer orientações estratégicas adequadas no âmbito do Comité IPA, a Comissão deverá avaliar anualmente a execução do quadro de programação do IPA e descrever a forma como a abordagem baseada no desempenho e a partilha equitativa foram postas em prática. Esta avaliação deverá também incluir um ponto da situação sobre o nível de financiamento para cada objetivo, bem como para cada beneficiário enumerado no anexo I. Deverá também permitir que o Comité IPA disponha de informações adequadas e forneça orientações sobre a modulação do âmbito e a intensidade da assistência.*

- (19) A transição da gestão direta dos fundos de pré-adesão pela Comissão para uma gestão indireta pelos beneficiários enumerados no anexo I deverá ser progressiva e em função das capacidades respetivas desses beneficiários. ***Tal transição deverá ser invertida em domínios de intervenção ou setores específicos do programa, se um beneficiário enumerado na lista do anexo I não cumprir as obrigações que o vinculam e não administrar os fundos da União em conformidade com as regras, princípios e objetivos estabelecidos.*** A assistência deverá continuar a utilizar as estruturas e os instrumentos que tenham demonstrado a sua utilidade no processo de pré-adesão.
- (20) A União deverá procurar utilizar os recursos disponíveis com toda a eficácia, por forma a que a sua ação externa tenha o maior impacto possível. Para tal, será necessário assegurar a coerência e a complementaridade entre os instrumentos de financiamento externo da União, bem como a criação de sinergias com outras políticas e programas da União ***como os programas Horizonte Europa, Erasmus, Europa Criativa ou o Mecanismo Interligar a Europa.*** Tal inclui, se for caso disso, a coerência e a complementaridade com a assistência macrofinanceira.
- (21) A fim de maximizar o impacto das intervenções combinadas com vista a alcançar um objetivo comum, o presente regulamento deverá poder contribuir para as ações ao abrigo de outros programas que, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos.
- (22) O financiamento ao abrigo do presente regulamento deverá ser utilizado para financiar ações no contexto da dimensão internacional do Erasmus, cuja implementação deverá ser realizada de acordo com o Regulamento Erasmus¹¹.

¹¹ Novo Regulamento Erasmus

- (23) As regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverão ser aplicáveis ao presente regulamento. Estas regras estão estabelecidas no Regulamento Financeiro e definem, nomeadamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento através de subvenções, contratos públicos, prémios, execução indireta, assistência financeira, apoio orçamental, fundos fiduciários, instrumentos financeiros e garantias orçamentais, bem como ao controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. [As regras adotadas com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dizem igualmente respeito à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros e nos países terceiros, uma vez que o respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia fundamental para uma gestão financeira sólida e uma eficaz utilização dos fundos da UE.]
- (24) Os tipos de financiamento e as modalidades de execução previstos no presente Regulamento deverão ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e da sua capacidade para produzir resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, a carga administrativa e o risco previsível de incumprimento. Neste contexto, convém ponderar a utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, assim como de financiamento não ligado aos custos, tal como referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.
- (25) A União deverá continuar a aplicar regras comuns para a execução das ações externas. As regras e os procedimentos de execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa são estabelecidos no Regulamento (UE) n.º [IVDCI] do Parlamento Europeu e do Conselho. Importa estabelecer regras específicas adicionais para atender a situações específicas, em especial nos domínios da cooperação transfronteiriça, da agricultura e do desenvolvimento rural.

- (26) As ações externas são muitas vezes executadas num ambiente extremamente instável que requer uma adaptação contínua e rápida à evolução das necessidades dos parceiros da União e aos desafios mundiais, como os direitos humanos, a democracia e a boa governação, a segurança e a estabilidade, o ambiente e as alterações climáticas, bem como a migração irregular e as suas causas profundas. Conciliar o princípio da previsibilidade com a necessidade de reagir rapidamente a novas necessidades implica, por conseguinte, adaptar a execução financeira dos programas. A fim de aumentar a capacidade da União de responder a necessidades imprevistas, respeitando ao mesmo tempo o princípio de que o orçamento da União é elaborado anualmente, o presente regulamento deverá manter a possibilidade de aplicar regras de flexibilidade já permitidas pelo Regulamento Financeiro para outras políticas, nomeadamente transições de dotações e reafetações de fundos já autorizados, a fim de garantir uma utilização eficiente dos fundos da UE, tanto em favor dos cidadãos da UE como dos beneficiários enumerados no anexo I, maximizando assim os fundos da UE disponíveis para as intervenções de ação externa da UE.
- [(27) O novo Fundo Europeu de Desenvolvimento Sustentável Mais (FEDS+), com base no seu antecessor, deverá constituir um pacote financeiro integrado que concede capacidade de financiamento sob a forma de subvenções, garantias orçamentais e outros instrumentos financeiros em todo o mundo, incluindo aos beneficiários enumerados no anexo I. A governação das operações realizadas ao abrigo do presente regulamento [...] deverá continuar a ser assegurada pelo Quadro de Investimento para os Balcãs Ocidentais.
- (28) A Garantia para as Ações Externas deverá apoiar as operações realizadas ao abrigo do FEDS+, e o IPA III deverá contribuir para as necessidades de aprovisionamento relativas às operações em favor dos beneficiários enumerados no anexo I, incluindo o aprovisionamento e os compromissos decorrentes de empréstimos concedidos no âmbito da assistência macrofinanceira.]
- (29) É importante assegurar que os programas de cooperação transfronteiriça são executados de forma coerente com o quadro estabelecido nos programas de ações externas e no regulamento relativo à cooperação territorial. No presente regulamento deverão ser estabelecidas disposições de cofinanciamento específicas.

- (30) Os planos de ação e as medidas anuais ou plurianuais referidos no artigo 8.º constituem programas de trabalho ao abrigo do Regulamento Financeiro. Os planos de ação anuais ou plurianuais consistem num conjunto de medidas agrupadas num único documento.
- (31) Em conformidade com o **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹² ("Regulamento Financeiro"), o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho¹⁴, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹⁵ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho¹⁶, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas [...] proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades, *inclusive* [...] de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas. Em especial, de acordo com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local a fim de comprovar a existência de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais em caso [...] de *infração lesiva* dos interesses financeiros *da União*, [...] tal como estabelece a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União

¹² **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).**

¹³ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

¹⁴ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1).

¹⁵ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.96, p. 2).

¹⁶ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

¹⁷ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

deverá cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF [...] e à Procuradoria Europeia, ***no que respeita aos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939***, e ainda ao Tribunal de Contas Europeu (TCE), e assegurar que qualquer terceiro participante na execução dos fundos da União concede direitos equivalentes. Os beneficiários enumerados no anexo I deverão igualmente notificar sem demora à Comissão as irregularidades, incluindo as fraudes, que tenham sido objeto de um primeiro auto administrativo ou judicial, mantendo-a informada da evolução dos procedimentos administrativos e judiciais. Com o objetivo de assegurar a harmonização com as boas práticas nos Estados-Membros, a referida notificação deverá ser efetuada por via eletrónica, através do Sistema de Gestão de Irregularidades criado pela Comissão.

(32) [...]

- (33) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, nomeadamente no que se refere às condições e estruturas específicas para a gestão indireta com os beneficiários enumerados no Anexo I e à implementação da assistência ao desenvolvimento rural, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do [Regulamento (UE) n.º 182/2011¹⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho]. Ao estabelecer as condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser tidos em conta os ensinamentos retirados da gestão e execução da assistência de pré-adesão no passado. Essas condições uniformes deverão ser alteradas se a evolução da situação assim o exigir.
- (34) O comité criado ao abrigo do presente regulamento deverá ser igualmente competente para os atos jurídicos e compromissos assumidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006¹⁹, do Regulamento (UE) n.º 231/2014, bem como para a execução do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 389/2006 do Conselho²⁰.
- (35) A fim de permitir uma aplicação rápida das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no [...] [[...] vigésimo] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

²⁰ Regulamento (CE) n.º 389/2006 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2006, que estabelece um instrumento de apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca e que altera o Regulamento (CE) n.º 2667/2000, relativo à Agência Europeia de Reconstrução (JO L 65 de 7.3.2006, p. 5).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento cria o Programa "Instrumento de Assistência de Pré-Adesão" ("IPA III").

Define os seus objetivos, o orçamento para o período 2021-2027, as formas de assistência da União e as regras a que obedece a concessão dessa assistência.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento [...]:

Por "cooperação transfronteiriça", entende-se a cooperação entre Estados-Membros da UE e os beneficiários enumerados no anexo 1, ***tal como referida no [artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento CTE²¹]***, entre dois ou mais beneficiários enumerados no anexo 1 ou entre beneficiários enumerados no anexo 1 e países e territórios enumerados no anexo 1 do [Regulamento IVDCI] [...].

²¹ COM(2018) 374 final, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo.

Artigo 3.º

Objetivos do IPA III

1. O objetivo geral do IPA III consiste em apoiar os beneficiários enumerados no anexo I na adoção e execução das reformas políticas, institucionais, jurídicas, administrativas, sociais e económicas necessárias para respeitar os valores da União e proceder ao alinhamento progressivo pela regulamentação, normas, políticas e práticas da União, com vista à **futura** adesão à União, contribuindo assim para a sua estabilidade, segurança e prosperidade.
2. O IPA III tem os seguintes objetivos específicos:
 - (a) Reforçar o Estado de direito, a democracia [...] e o respeito pelos direitos humanos [...] e as **liberdades** fundamentais [...], **o que compreende, em particular, o apoio às reformas judiciais, o reforço da segurança e a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, a observância do direito internacional, a criação de um ambiente favorável à sociedade civil, o respeito pelos direitos das pessoas pertencentes a minorias e a promoção da igualdade de género**, bem como **o apoio ao aperfeiçoamento da** gestão da migração, nomeadamente a gestão das fronteiras **e o combate à migração ilegal**;
 - (b) Reforçar a eficácia da administração pública e apoiar as reformas estruturais e a boa governação a todos os níveis;
 - (c) Configurar as regras, normas, políticas e práticas dos beneficiários enumerados no anexo I, alinhando-as pelas da União e reforçar a **cooperação regional**, a reconciliação e as relações de boa vizinhança, bem como os contactos interpessoais e a comunicação **estratégica**;
 - (d) Reforçar o desenvolvimento económico e social, **dedicando especial atenção aos jovens**, nomeadamente através do aumento da conectividade **em todas as suas dimensões** e do desenvolvimento regional, da agricultura e do desenvolvimento rural, bem como de políticas sociais e de emprego, reforçar a proteção do ambiente, aumentar a resiliência às alterações climáticas, acelerar a transição para uma economia de baixo teor de carbono e desenvolver a economia e a sociedade digitais [...];

(e) Apoiar a *cooperação* territorial, *nomeadamente* a cooperação [...] transfronteiriça, *transnacional, marítima e inter-regional*.

3. De acordo com os objetivos específicos, as prioridades temáticas para a concessão de assistência em função das necessidades e das capacidades dos beneficiários enumerados no anexo I constam do anexo II. As prioridades temáticas para a cooperação transfronteiriça entre beneficiários enumerados no anexo I constam do anexo III. Cada uma dessas prioridades temáticas pode contribuir para a consecução de mais do que um objetivo específico.

Artigo [...] 3.º-A

Disposições comuns a outros programas

1. Na execução do presente regulamento, há que assegurar a coerência, as sinergias e a complementaridade com outros domínios da ação externa da União e com outros programas e políticas pertinentes da União, bem como a coerência das políticas para o desenvolvimento.
2. O [Regulamento IVDCI] aplica-se às atividades realizadas ao abrigo do presente regulamento nos casos referidos no presente regulamento.
3. O IPA III contribui para as ações realizadas a título do Regulamento [...] Erasmus²². [O Regulamento (UE) Erasmus] aplica-se à utilização desses fundos. Para esse efeito, a contribuição do IPA III deve ser incluída no documento único de programação [...] referido no artigo 11.º, n.º 7, do [Regulamento IVDCI] e adotado em conformidade com os procedimentos previstos no referido regulamento. ***O referido documento de programação deve incluir um montante indicativo mínimo a afetar às ações definidas no Regulamento [Erasmus].***

²² COM (2018) 367 final, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa "Erasmus", o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013.

4. A assistência concedida ao abrigo do IPA III pode ***também*** ser prestada para o tipo de ações previstas no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão²³, do Fundo Social Europeu+²⁴ e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural²⁵.
5. O [FEDER]²⁶ contribui para programas ou medidas estabelecidos no âmbito da cooperação transfronteiriça entre os beneficiários enumerados no anexo I e os Estados-Membros. Esses programas e medidas são adotados pela Comissão em conformidade com o artigo 16.º. O montante da contribuição da ***cooperação transfronteiriça*** ao abrigo do IPA [...]é determinado nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do [Regulamento CTE]. Os programas cooperação transfronteiriça ao abrigo do IPA são geridos em conformidade com o [Regulamento CTE].
6. [...] O IPA III pode, ***tendo em conta, se for o caso, estratégias macrorregionais ou estratégias para as bacias marítimas***, contribuir para os programas ou medidas de cooperação transnacional e inter-regional estabelecidos e aplicados ao abrigo do [Regulamento CTE], em que os beneficiários enumerados no anexo I do presente regulamento participem.
7. Se for caso disso, outros programas da União podem contribuir para ações estabelecidas ao abrigo do presente regulamento nos termos do artigo 8.º, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. O presente regulamento também pode contribuir para medidas estabelecidas ao abrigo de outros programas da União, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. Nestes casos, o programa de trabalho relativo a essas ações determina qual o conjunto de regras aplicável.

²³ COM(2018) 372 final, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão.

²⁴ COM(2018) 382 final, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Fundo Social Europeu Mais (FSE+).

²⁵ COM(2018) 392 final, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

²⁶ COM(2018) 372 final, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão.

8. Em circunstâncias devidamente justificadas, e a fim de assegurar a coerência e a eficácia do financiamento da União ou de promover a cooperação regional, a Comissão pode decidir alargar a elegibilidade dos programas de ação e medidas referidos no artigo 8.º, n.º 1, a países, territórios e regiões *que, de outra forma, não seriam elegíveis para financiamento nos termos do artigo 3.º, n.º 1*, [...] sempre que o programa ou medida a executar seja de natureza global, regional ou transfronteiriça.

Artigo [...] 3.º-B

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do IPA III no período 2021-2027 é de [14 500 000 000 EUR, a preços correntes].
2. *Em conformidade com o artigo 20.º do [Regulamento IVDCI]*, o montante a que se refere o n.º 1 pode ser utilizado para [...] *medidas de apoio financeiro* à execução do programa, como, por exemplo, atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação, incluindo sistemas institucionais de tecnologias da informação [...].

CAPÍTULO II

PLANEAMENTO ESTRATÉGICO

Artigo 6.º

Quadro estratégico e princípios gerais

1. *A assistência ao abrigo do presente regulamento é prestada em conformidade com o [...]* quadro da política de alargamento definido pelo Conselho Europeu e pelo Conselho e com os acordos que estabelecem uma relação juridicamente vinculativa com os beneficiários enumerados no anexo I, *e leva devidamente em conta [...]* as resoluções pertinentes do Parlamento Europeu, as comunicações da Comissão ou as comunicações conjuntas da Comissão e da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança [...]. A Comissão garante a coerência entre a assistência e o quadro da política de alargamento.
2. Os programas e ações realizadas no âmbito do presente regulamento *com vista à consecução dos objetivos específicos referidos no artigo 3.º* devem integrar *as seguintes prioridades horizontais:* [...] alterações climáticas, [...] proteção do ambiente e [...] igualdade de género, e devem ter em conta, sempre que pertinente, as interligações entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável²⁷, a fim de promover ações integradas suscetíveis de criar benefícios conexos e alcançar múltiplos objetivos de forma coerente.
- 2-A. *A Comissão contribui, em articulação com os Estados-Membros, para a execução dos compromissos da União no sentido de uma maior transparência e responsabilização na prestação de assistência disponibilizando, através de bases de dados em linha, informações sobre o volume e a afetação da assistência, garantindo a comparabilidade dos dados e a sua fácil acessibilidade, partilha e publicação.*

²⁷https://ec.europa.eu/europeaid/policies/sustainable-development-goals_en

3. A Comissão e os Estados-Membros cooperam para assegurar a coerência e esforçam-se por evitar a duplicação entre a assistência prestada ao abrigo do IPA III e outro tipo de assistência concedida pela União, pelos Estados-Membros e pelo Banco Europeu de Investimento (*BEI*), de acordo com os princípios estabelecidos para o reforço da coordenação operacional no domínio da ajuda externa, *inclusive através do reforço da coordenação com os Estados-Membros a nível local*, e para a harmonização das políticas e dos procedimentos, designadamente os princípios internacionais relativos à eficácia da ajuda ao desenvolvimento.²⁸ A coordenação implicará consultas regulares *e atempadas*, o intercâmbio frequente de informações durante as diversas fases do ciclo da assistência e reuniões inclusivas com vista a coordenar a assistência, *nomeadamente a nível local, e constituirá* um elemento determinante dos processos de programação [...].
- 3-A. *Em conformidade com o princípio da parceria inclusiva, a Comissão assegura, se for caso disso, que as partes interessadas dos beneficiários enumerados no anexo I, incluindo as organizações da sociedade civil e as autoridades locais e regionais, são devidamente consultadas e têm um acesso atempado às informações de que necessitam para poderem desempenhar um papel significativo durante a conceção, a execução e a monitorização dos programas.*
4. A Comissão, em articulação com os Estados-Membros, toma igualmente as medidas necessárias para assegurar a coordenação e a complementaridade com as organizações e entidades multilaterais e regionais, como as organizações e instituições financeiras internacionais, as agências e os doadores que não pertençam à União.

²⁸https://ec.europa.eu/europeaid/policies/eu-approach-aid-effectiveness_en

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO

Artigo 7.º

Quadro de programação do IPA

1. A assistência no âmbito do IPA III baseia-se num quadro de programação do IPA para a realização dos objetivos específicos referidos no artigo 3.º, ***n.º 2, e das prioridades temáticas referidas nos anexos II e III***. O quadro de programação do IPA é estabelecido pela Comissão para o período de vigência do quadro financeiro plurianual da União.
2. O quadro de programação do IPA deve ***ser elaborado em conformidade com o quadro estratégico e os princípios gerais definidos no artigo 6.º e*** ter devidamente em conta as estratégias nacionais e as políticas setoriais pertinentes.
- 2-A. ***O quadro de programação do IPA deve incluir uma afetação indicativa dos fundos da União para cada objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, consoante o caso, repartidos por ano, e permitir responder a novas necessidades, sem prejuízo da possibilidade de combinar a assistência que contribua para a realização de diferentes objetivos específicos.***

[...]
- [...] ***2-B.*** O quadro de programação do IPA deve incluir indicadores destinados a avaliar os progressos na consecução dos ***resultados esperados***, [...] estabelecidos [...] ***de acordo com os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2. Tais indicadores devem ser coerentes com os indicadores referidos no anexo IV.***

[...] **2-C.** Sem prejuízo do n.º 4, a Comissão adota o quadro de programação do IPA por meio de um ato de execução. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame do comité a que se refere o artigo 16.º.

2-D. *A Comissão realiza uma avaliação anual da execução do quadro de programação do IPA, à luz da evolução do quadro estratégico a que se refere o artigo 6.º e com base nos indicadores a que se refere o n.º 2.-B. Tal avaliação deve apresentar também a situação das dotações autorizadas e planeadas por beneficiário, bem como a forma como foi posta em prática a abordagem baseada na partilha equitativa e no desempenho a que se refere o artigo 7.º-A. A referida avaliação é apresentada ao comité a que se refere o artigo 16.º.*

2-E. *Com base nesta avaliação, a Comissão pode, na medida do necessário, propor uma revisão do quadro de programação do IPA nos termos do n.º 2-C. O quadro de programação do IPA pode também ser revisto após a avaliação intercalar e na medida do necessário.*

4. O quadro de programação para a cooperação transfronteiriça com os Estados-Membros é adotado pela Comissão em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do [Regulamento CTE].

Artigo 7.º-A

Assistência prestada aos beneficiários, avaliação do desempenho e partilha equitativa

1. *A assistência prestada aos beneficiários enumerados no anexo I é decidida no quadro das medidas de execução a que se refere o artigo 8.º.*
2. *A assistência é orientada e adaptada à situação específica dos beneficiários enumerados no anexo I, tendo em conta os esforços adicionais que forem necessários para cumprir os objetivos do presente regulamento. As necessidades e capacidades desses beneficiários são também ser tidas em conta, em conformidade com o princípio de partilha equitativa, a fim de evitar um nível de assistência desproporcionadamente reduzido, em comparação com outros beneficiários.*
3. *A assistência tem por objetivo garantir o progresso de todos os beneficiários e o seu âmbito de aplicação e intensidade variam consoante o desempenho destes, especialmente o seu empenho e os progressos que registam na execução das reformas, bem como consoante as suas necessidades.*
4. *Ao avaliar o desempenho dos beneficiários enumerados no anexo I e ao decidir da assistência a prestar, é prestada uma atenção especial aos esforços realizados nos domínios do Estado de direito e dos direitos fundamentais, das instituições democráticas e da reforma da administração pública, bem como do desenvolvimento económico e da competitividade.*
5. *Em caso de regressão considerável ou falta persistente de progressos por parte de um beneficiário enumerado no anexo I nos domínios referidos no n.º 4, medidos de acordo com os indicadores referidos no artigo 7.º, n.º 2-B, o âmbito de aplicação e a intensidade da assistência são moduladas em conformidade, de acordo com o n.º 1, inclusive através da redução da proporcionalidade e da reorientação dos fundos de modo a evitar comprometer o apoio à melhoria dos direitos fundamentais, da democracia e do Estado de direito, – incluindo o apoio à sociedade civil – e, consoante o caso, a cooperação com as autoridades locais. Caso tenham sido retomados os progressos, a assistência será também modulada em conformidade com o disposto no n.º 1, a fim de continuar a apoiar esses esforços.*

Artigo 8.º

Medidas e modalidades de execução

1. A assistência no âmbito do IPA III é executada em regime de gestão direta ou de gestão indireta, em conformidade com o Regulamento Financeiro, através de planos de ação anuais ou plurianuais e de medidas previstas no título II, capítulo III, do [Regulamento IVDCI]. ***Os planos de ação e as medidas são adotados por meio de atos de execução adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º.*** O título II, capítulo III, do [Regulamento IVDCI] é aplicável ao presente regulamento, com exceção do artigo 24.º, n.º 1, [pessoas e entidades elegíveis].
2. Ao abrigo do presente regulamento, os planos de ação podem ser adotados por um período máximo de sete anos.

Artigo 9.º

Cooperação transfronteiriça

1. Um montante máximo correspondente a 3 % do enquadramento financeiro é afetado, a título indicativo, a programas de cooperação transfronteiriça entre os beneficiários enumerados no anexo I e os Estados-Membros, em função das suas necessidades e prioridades.
2. A taxa de cofinanciamento da União a nível de cada prioridade não deve ser superior a **[85 %]** das despesas elegíveis de um programa de cooperação transfronteiriça. Quanto à assistência técnica, a taxa de cofinanciamento da União é de 100 %.
3. O nível de pré-financiamento para a cooperação transfronteiriça com os Estados-Membros ***é de 50 % das três primeiras autorizações orçamentais atribuídas ao programa [...]***.
4. Se os programas de cooperação transfronteiriça forem suspensos em conformidade com o artigo 12.º do [Regulamento CTE], o apoio do presente regulamento ao programa suspenso que permanece disponível pode ser utilizado para financiar quaisquer outras ações elegíveis ao abrigo do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

ELEGIBILIDADE E OUTRAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 10.º

Elegibilidade para financiamento ao abrigo do IPA III

1. [...] ***A participação nos procedimentos de contratação, concessão de subvenções e atribuição de prémios relativos às ações financiadas ao abrigo do presente regulamento está aberta às organizações internacionais e regionais e a todas as outras pessoas singulares que sejam nacionais dos seguintes países e, no caso de pessoas coletivas, que aí estejam efetivamente estabelecidas:***
 - a) Estados-Membros, beneficiários enumerados no anexo I do presente regulamento, partes contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e países abrangidos pelo anexo I do [Regulamento IVDCI], bem como
 - b) Países relativamente aos quais a Comissão estabeleceu o acesso recíproco à assistência externa. O acesso recíproco pode ser concedido, por um período limitado de pelo menos um ano, sempre que um país conceda a elegibilidade em igualdade de condições às entidades da União e dos países elegíveis ao abrigo do presente regulamento. A Comissão decide sobre o acesso recíproco após consulta do país ou dos países beneficiários em causa.

CAPÍTULO V

[FEDS+ E GARANTIAS ORÇAMENTAIS

Artigo 11.º

Instrumentos financeiros e garantia para as ações externas

1. Os beneficiários enumerados no anexo I são elegíveis para o Fundo Europeu de Desenvolvimento Sustentável Mais (FEDS+) e para a Garantia para as Ação Externa, tal como previsto no título II, capítulo IV, do [Regulamento IVDCI]. Para esse efeito, o IPA III contribui para o aprovisionamento relacionado com a garantia para as ações externas referida no artigo 26.º do [Regulamento IVDCI] proporcionalmente aos investimentos realizados em favor dos beneficiários enumerados no anexo 1./

CAPÍTULO VI

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Artigo 12.º

Acompanhamento, auditoria, avaliação e proteção dos interesses financeiros da União

1. O [...] **artigo 31.º** do [Regulamento IVDCI] relativo à monitorização [...] *e* elaboração de relatórios [...] é aplicável ao presente regulamento. ***O relatório anual referido no [artigo 31.º, n.º 5, do Regulamento IVDCI] deve conter também informações sobre as autorizações e pagamentos por instrumento (IPA, IPA II e IPA III).***
2. Os indicadores para aferir a execução e os progressos do IPA III no sentido da realização dos objetivos específicos enunciados no artigo 3.º são estabelecidos no anexo IV do presente regulamento.

3. Relativamente à cooperação transfronteiriça com os Estados-Membros, os indicadores são os referidos no artigo 33.º do [Regulamento CTE].
4. Para além dos indicadores referidos no anexo IV, os relatórios sobre o alargamento devem ser tidos em conta no quadro de resultados da assistência no âmbito do IPA III.
- 4-A. *A Comissão apresenta anualmente ao comité a que se refere o artigo 16.º um relatório sobre a execução financeira do presente regulamento, o qual deve apresentar:***
- a) Os montantes autorizados;***
 - b) Os montante contratados;***
 - c) Os montantes pagos;***
 - d) A afetação de autorizações por cada objetivo específico referido no artigo 3.º;***
 - e) Os montantes contratados por tipo de beneficiário (por exemplo, agências dos Estados-Membros, organizações internacionais, organizações da sociedade civil);***
 - f) Os montantes contratados por instrumento de execução orçamental (por exemplo, subvenções, financiamento misto, apoio orçamental).***
- 4-B. *As informações sobre o volume e a afetação da assistência contidas no relatório anual referido no artigo 12.º, n.º 1, serão disponibilizadas através de bases de dados em linha.***
- 4-C. *É aplicável, mutatis mutandis, [o artigo 32.º do Regulamento IVDCI], relativo à avaliação intercalar e à avaliação final.***
5. Para além do artigo 129.º do Regulamento Financeiro relativo à proteção dos interesses financeiros da União, em regime de gestão indireta, os beneficiários enumerados no anexo I notificam sem demora à Comissão as irregularidades, incluindo as fraudes, que tenham sido objeto de um primeiro auto administrativo ou judicial, mantendo-a informada da evolução dos procedimentos administrativos e judiciais. A notificação é efetuada por via eletrónica, através do Sistema de Gestão de Irregularidades, criado pela Comissão.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

Artigo 15.º

Adoção de outras normas de execução

1. As normas específicas que estabelecem condições uniformes para a execução do presente regulamento, em especial no que respeita às estruturas a criar no âmbito da preparação para a adesão e para a assistência ao desenvolvimento rural, são adotadas em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 16.º.
2. [...]

Artigo 16.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité *do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão* (o "[...] Comité *IPA III*"). Esse comité é um comité na aceção do [...] Regulamento (UE) n.º 182/2011 [...].
 - 1-A. *O Comité IPA III assiste a Comissão, dando orientações estratégicas, a fim de cumprir os objetivos referidos no artigo 3.º, à luz da avaliação anual fornecida pela Comissão em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-D, e o artigo 12.º, n.º 4.º-A.*
 - 1-B. *Caso se remeta para o presente artigo, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*
 - 1-C. *O regulamento interno do Comité IPA III prevê prazos adequados para que os membros do comité tenham, logo numa fase inicial e em tempo útil, a oportunidade real de examinar os projetos de atos de execução e exprimir os seus pontos de vista, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*
2. Caso o parecer do comité deva ser obtido por procedimento escrito, este é encerrado sem resultados se, no prazo fixado para dar o parecer, o presidente assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer.
3. Um observador do BEI participa nos trabalhos do Comité *IPA III* relativos a assuntos que digam respeito ao BEI.
4. O Comité IPA III assiste a Comissão e é igualmente competente em relação aos atos jurídicos e aos compromissos assumidos a título do Regulamento (CE) n.º 1085/2006, do Regulamento (UE) n.º 231/2014 e à aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 389/2006.
5. O Comité IPA III não é competente em relação à contribuição para o Erasmus+, tal como especificado no artigo [...]3.º-A, n.º 3.

Artigo 17.º

Informação, comunicação e publicidade

[...]

- [²⁹1. Os beneficiários do financiamento da União fazem referência à origem e asseguram a visibilidade do financiamento da União, em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, divulgando informações coerentes, concretas e proporcionadas, dirigidas a diversas audiências, incluindo os meios de comunicação social e o público.*
- 2. A Comissão realiza ações de informação e comunicação sobre o presente regulamento e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam diretamente relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º.*
- 3. Por questões de segurança ou de sensibilidade política a nível local, pode ser preferível ou necessário limitar as atividades de comunicação e de visibilidade em alguns países ou zonas ou durante determinados períodos. Nestes casos, o público-alvo e os instrumentos, produtos e canais de visibilidade a utilizar para promover uma dada ação são determinados caso a caso, consultando e chegando a acordo com a União. Quando for precisa uma intervenção rápida em resposta a uma crise repentina, não é necessário elaborar de imediato um plano de comunicação e visibilidade completo. Contudo, nestas situações, o apoio da UE deve ainda assim ser devidamente indicado desde o início.]*

²⁹ *Estas disposições serão alinhadas pelo texto final dos artigos 36.º e 37.º do Regulamento sobre o Instrumento de Vizinhaça, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional (IVDCI).*

Artigo 18.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações em causa, até à sua conclusão, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 231/2014 [IPA II] e do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 [IPA], que continuam a aplicar-se às ações em causa até à sua conclusão. O título II, capítulo III, do [Regulamento IVDCI], que anteriormente figurava no Regulamento (UE) n.º 236/2014, é aplicável a essas ações, com exceção do artigo 24.º, n.º 1.
2. O envelope financeiro para o IPA III pode cobrir igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o IPA III e as medidas adotadas ao abrigo do programa anterior, o IPA II, ***bem como todas as atividades relacionadas com a preparação do programa de assistência de pré-adesão sucessor.***
3. Se necessário, podem ser inseridas no orçamento posterior a 2027 dotações para cobrir as despesas previstas no artigo 4.º, n.º 2, a fim de permitir a gestão de ações não concluídas.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no [...] [vigésimo] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

Albânia

Bósnia-Herzegovina

Islândia

Kosovo*

Montenegro

Sérvia

Turquia

[...] *República da Macedónia do Norte*

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

ANEXO II

Prioridades temáticas para a assistência

A assistência pode, conforme o caso, incidir sobre as seguintes prioridades temáticas, *inclusive através da cooperação regional*:

- a) **Estabelecer e promover, desde uma fase inicial, o bom funcionamento das instituições democráticas e das instituições necessárias a fim de garantir o Estado de direito.** As intervenções neste domínio devem ter como objetivo: criar sistemas judiciais independentes, *despolitizados*, responsáveis e eficientes, incluindo sistemas de recrutamento, avaliação e promoção transparentes e baseados no mérito, e procedimentos disciplinares eficazes no caso de serem cometidos atos repreensíveis, bem como promover a cooperação judicial *e o acesso à justiça*; [...]; promover e proteger os direitos humanos, *incluindo a promoção da igualdade de género e os direitos das crianças*, os direitos das pessoas pertencentes a minorias, incluindo as *minorias nacionais*, os ciganos, assim como lésbicas, homossexuais, bissexuais, transexuais e intersexuais, *e* as liberdades fundamentais [...], *garantindo um clima seguro que conduza ao livre exercício da liberdade de expressão e à independência dos meios de comunicação social*.
- a-A) **Reforçar as capacidades para enfrentar os desafios da migração.** *As intervenções neste domínio devem ter por objetivo: partilhar as informações relevantes*, assegurar a criação de sistemas eficazes para proteger as fronteiras, *para* gerir os fluxos migratórios *e combater a migração ilegal* [...] *assim como para oferecer* [...] *proteção internacional aos que a ela tenham direito*;

- a-B) Aumentar a capacidade para garantir a segurança. As intervenções neste domínio devem ter por objetivo:** desenvolver ferramentas eficazes para prevenir e lutar contra a criminalidade organizada, o tráfico de seres humanos *e de armas ligeiras e de pequeno calibre*, a introdução clandestina de migrantes, o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a corrupção; **apoiar uma colaboração reforçada com a União na luta contra o terrorismo e a radicalização.**
- a-C) Reforçar as capacidades de comunicação estratégica, incluindo a comunicação com o público, sobre as reformas necessárias para cumprir os critérios de adesão à UE. Os esforços neste domínio devem ter por objetivo apoiar o maior desenvolvimento de meios de comunicação social independentes e pluralistas e a literacia mediática e funcionar, nomeadamente, como meio de aumentar a resiliência societal e do Estado à desinformação e a outras formas de ameaças híbridas.**
- b) Reformar as administrações públicas em consonância com os princípios da boa governação, em particular os princípios da administração pública.** As intervenções devem ter como objetivo: reforçar os quadros de reforma da administração pública, *inclusive no domínio dos contratos públicos*; melhorar o planeamento estratégico, assim como o desenvolvimento de políticas e a elaboração da legislação de forma inclusiva e com base em factos; reforçar a profissionalização e a despolitização da função pública, incorporando princípios meritocráticos; promover a transparência e a responsabilização; melhorar a qualidade e a prestação de serviços, incluindo através de procedimentos administrativos adequados e do recurso a serviços da administração em linha centrados no cidadão; reforçar a gestão das finanças públicas e a produção de estatísticas fiáveis.
- c) Cumprir as normas da União em matéria de economia, incluindo uma economia de mercado viável, bem como [...] o reforço da governação orçamental e económica:** As intervenções devem ter por objetivo apoiar a participação no processo do programa de reforma económica (PRE) e a cooperação sistemática com as instituições financeiras internacionais no que respeita aos objetivos fundamentais da política económica. Reforçar a capacidade para fortalecer a estabilidade macroeconómica e apoiar os progressos no sentido de instituir uma economia de mercado viável dotada da capacidade de fazer face à pressão competitiva e às forças do mercado no interior da União [...].

- c-A) Reforçar as relações de boa vizinhança, a estabilidade regional e a cooperação mútua, inclusive através da promoção de contactos interpessoais e do apoio a iniciativas construtivas.*
- d) **Reforçar a capacidade da União e dos seus parceiros para evitar os conflitos, consolidar a paz e responder às necessidades anteriores ou consecutivas a uma crise,** designadamente através da deteção precoce e da análise dos riscos de conflito, [...] a reconciliação, a consolidação da paz e as medidas de reforço da confiança e apoiar as ações de desenvolvimento de capacidades para promover a segurança e o desenvolvimento (DCSD).
- e) **Reforçar as capacidades das organizações da sociedade civil** e das organizações de parceiros sociais, incluindo as associações profissionais, existentes nos beneficiários enumerados no anexo I, e incentivar a criação de redes a todos os níveis entre organizações baseadas na União e as organizações dos beneficiários enumerados no anexo I, permitindo-lhes participar num diálogo eficaz com intervenientes públicos e privados.
- f) **Promover o alinhamento das regras,** normas, políticas e práticas **dos países parceiros** pelas da União, incluindo as regras em matéria de auxílios estatais.
- f-A) Promover a igualdade de género e o empoderamento das mulheres e das raparigas. As intervenções neste domínio devem ter por objetivo criar um ambiente mais propício à observância dos direitos das mulheres e das raparigas, bem como alcançar melhorias reais e concretas em matéria de igualdade de género, nomeadamente assegurando a integridade física e psicológica das mulheres e das raparigas, promovendo os seus direitos económicos e sociais, bem como reforçando a voz e a participação das mulheres e das raparigas, inclusive através do apoio à orçamentação sensível ao género e da recolha de dados desagregados por sexo e por idade.*

- g) **Melhorar o acesso à educação, à formação e à aprendizagem ao longo da vida a todos os níveis, bem como a sua qualidade, e oferecer apoio aos setores cultural e criativo.** As intervenções neste domínio devem ter por objetivo: promover a igualdade de acesso a uma educação e um acolhimento na primeira infância de qualidade, bem como ao ensino básico e secundário de qualidade, e melhorar a oferta de competências básicas; aumentar os níveis de estudo atingidos, *combater a fuga de cérebros*, reduzir o abandono escolar precoce e melhorar a formação de docentes. Desenvolver os sistemas de ensino e formação profissionais (EFP) e promover sistemas de aprendizagem em contexto laboral, a fim de facilitar a transição para o mercado de trabalho, *inclusive para as pessoas com deficiência*; melhorar a qualidade e a relevância do ensino superior *e da investigação*; incentivar atividades de antigos alunos; melhorar o acesso à aprendizagem ao longo da vida e apoiar investimentos *na educação inclusiva e em infraestruturas de formação acessíveis*, tendo especialmente em vista a redução das disparidades territoriais, e a promoção de uma educação não segregada, nomeadamente através da utilização de tecnologias digitais *acessíveis*.
- h) **Favorecer o emprego de qualidade e o acesso ao mercado de trabalho.** As intervenções neste domínio visarão: combater os níveis elevados de desemprego e de inatividade, apoiando a integração sustentável no mercado de trabalho dos jovens (sobretudo dos jovens que não trabalham, não estudam e não seguem uma formação (NEET)), das mulheres, dos desempregados de longa duração e de todos os grupos sub-representados. Devem ser tomadas medidas destinadas a estimular a criação de emprego de qualidade e a apoiar a aplicação efetiva das regras e normas laborais em todo o território. Outros domínios essenciais de intervenção deverão ser o apoio à igualdade de género *e aos jovens*, a promoção da empregabilidade e da produtividade, a adaptação dos trabalhadores e das empresas à mudança, o estabelecimento de um diálogo social sustentável e a modernização e o reforço das instituições do mercado de trabalho, como os serviços públicos de emprego e as inspeções do trabalho.

- i) **Promover a proteção e a inclusão sociais e lutar contra a pobreza.** As intervenções neste domínio devem ter por objetivo modernizar os sistemas de proteção social de forma a prestar uma proteção eficiente, eficaz e adequada em todas as fases da vida das pessoas, ***promovendo a transição dos cuidados em instituições para os cuidados na família e de proximidade***, fomentando a inclusão social, promovendo a igualdade de oportunidades e combatendo as desigualdades e a pobreza. As intervenções neste domínio devem centrar-se em: integrar comunidades marginalizadas tais como os ciganos; combater a discriminação com base no sexo, [...] ***raça, cor***, origem étnica ***ou social, características genéticas, língua***, religião ou crença, ***opiniões políticas ou outras, pertença a minorias nacionais, riqueza, nascimento***, deficiência, idade ou orientação sexual; melhorar o acesso a serviços de elevada qualidade sustentáveis e a preços acessíveis, como a educação e o acolhimento na primeira infância, a habitação, os cuidados de saúde e os serviços sociais essenciais e os cuidados de longa duração, nomeadamente através da modernização dos sistemas de proteção social.
- j) **Promover transportes inteligentes, sustentáveis, inclusivos e seguros e eliminar os estrangulamentos nas principais infraestruturas de rede**, investindo em projetos de elevado [...] valor ***acrescentado [...] europeu***. Deverá ser estabelecida uma ordem de prioridades para os investimentos, de acordo com a sua relevância para as ligações da RTE-T com a UE, o seu contributo para a mobilidade sustentável, a redução das emissões, o impacto ambiental, a mobilidade segura, em sinergia com as reformas promovidas pelo Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes.
- j-A) Reforçar a segurança e a diversificação energética. As intervenções neste domínio devem ter por objetivo aumentar a eficiência e a produção energética e diversificar os países e as rotas de abastecimento.*
- k) **Melhorar o enquadramento do setor privado e a competitividade das empresas**, incluindo a especialização inteligente, como principais motores do crescimento, da criação de emprego e da coesão. Deverá ser dada prioridade a projetos que melhorem o contexto empresarial.

- l) **Melhorar o acesso às tecnologias e serviços digitais e reforçar a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação** através do investimento *no desenvolvimento de capacidades a nível dos sistemas de investigação e inovação, na mobilidade e em regimes de subvenções adaptados para promover o princípio da excelência científica*, na conectividade digital, na confiança e segurança no âmbito digital, nas competências digitais e no empreendedorismo, bem como em infraestruturas de investigação e num ambiente favorável, promovendo o trabalho em rede e a colaboração. *As intervenções neste domínio devem ter por objetivo criar centros de excelência no domínio da investigação e da inovação, a fim de combater a fuga de cérebros entre os investigadores.*
- m) **Contribuir para a segurança do abastecimento e para a segurança dos alimentos**, bem como para a manutenção de sistemas agrícolas diversificados e viáveis em comunidades e zonas rurais ativas.
- n) **Proteger e melhorar a qualidade do ambiente**, combatendo a degradação ambiental e a perda de biodiversidade, promovendo a conservação e a gestão sustentável dos ecossistemas terrestres e marinhos e dos recursos naturais renováveis, *investindo na gestão da água e dos resíduos e na gestão sustentável de produtos químicos*, promovendo a utilização eficiente dos recursos, o consumo e a produção sustentáveis e apoiando a transição para economias verdes e circulares, contribuindo para a redução das emissões de gases com efeito de estufa, aumentando a resiliência às alterações climáticas e promovendo a governação e a informação em matéria de clima e de eficiência energética. O IPA III deve promover políticas de apoio à transição para uma economia eficiente na utilização dos recursos, segura, sustentável e hipocarbónica e reforçar a resiliência às catástrofes, bem como a prevenção, preparação e resposta a catástrofes. [...]

- o) [...] *Cooperar com os beneficiários enumerados no anexo I na utilização pacífica da energia nuclear nos domínios da saúde, da agricultura e da segurança dos alimentos, garantindo a plena conformidade com as mais elevadas normas internacionais, e apoiar ações que se destinem a fazer face às consequências para as populações locais expostas a um eventual acidente radiológico e que visem melhorar as suas condições de vida; promover a gestão dos conhecimentos, a formação e a educação nos domínios relacionados com o nuclear.*
- p) **Aumentar a capacidade dos setores agroalimentar e da pesca** para enfrentar a pressão concorrencial e as forças de mercado, bem como para se alinhar progressivamente pelas regras e normas da União, prosseguindo simultaneamente objetivos económicos, sociais e ambientais no desenvolvimento territorial equilibrado das zonas rurais e costeiras.
-

ANEXO III

Prioridades temáticas no domínio da cooperação transfronteiriça entre os beneficiários enumerados no anexo I

Tendo em vista promover as relações de boa vizinhança, fomentar a integração na União e promover o desenvolvimento socioeconómico, [...] a assistência no domínio da cooperação transfronteiriça entre os beneficiários enumerados no anexo I pode, conforme o caso, incidir nas seguintes prioridades temáticas:

- (a) Promoção do emprego, da mobilidade da mão de obra e da inclusão social e cultural através das fronteiras, nomeadamente, mediante a integração dos mercados de trabalho transfronteiras, incluindo a mobilidade transfronteiriça; iniciativas locais conjuntas em matéria de emprego; serviços de informação e aconselhamento e formação profissional conjunta; igualdade de género; igualdade de oportunidades; integração das comunidades de imigrantes e de grupos vulneráveis; investimento em serviços públicos de emprego; e apoio a investimentos na saúde pública e em serviços sociais;
- (b) Proteger o ambiente e promover a adaptação e a atenuação das alterações climáticas, e a prevenção e gestão de riscos, nomeadamente mediante: ações conjuntas de proteção do ambiente; promoção da utilização sustentável dos recursos naturais, coordenação do ordenamento do espaço marítimo, a utilização eficiente dos recursos e da economia circular, fontes de energia renováveis e transição para uma economia verde, segura e sustentável, com baixas emissões de carbono; *melhoria da gestão dos resíduos e da água*, da promoção de investimentos para enfrentar riscos específicos, da resiliência a catástrofes e da prevenção, preparação e resposta a catástrofes;
- (c) Promover transportes sustentáveis e melhorar as infraestruturas públicas através, nomeadamente, da redução do isolamento mediante um melhor acesso a redes e serviços de transportes, de redes e serviços digitais e mediante o investimento em sistemas e instalações transfronteiriços no que respeita à água, aos resíduos e à energia;

- (d) Promover a economia e a sociedade digitais, através, nomeadamente, da implantação da conectividade digital, do desenvolvimento de serviços de administração pública em linha, da confiança e segurança no âmbito digital, bem como das competências digitais e do empreendedorismo;
- (e) Incentivar o turismo e valorizar o património cultural e natural;
- (f) Investir na juventude, na educação e nas competências através, nomeadamente, do desenvolvimento e implementação de infraestruturas e programas conjuntos de educação, formação profissional e formação em apoio de atividades conjuntas em prol dos jovens;
- (g) Promover a governação local e regional e reforçar a capacidade administrativa e de planeamento das autoridades locais e regionais;
- (h) Reforçar a competitividade, o contexto empresarial e o desenvolvimento de pequenas e médias empresas, o comércio e o investimento, através, nomeadamente, da promoção e apoio ao empreendedorismo, em particular ao nível das pequenas e médias empresas, e do desenvolvimento de mercados transfronteiriços locais e da internacionalização;
- (i) Reforçar a investigação, o desenvolvimento tecnológico, a inovação e as tecnologias digitais, nomeadamente através da promoção da partilha de recursos humanos, ***do desenvolvimento de capacidades nos sistemas de investigação e inovação, da mobilidade e de regimes de subvenções adaptados para promover o princípio da excelência científica*** e de equipamentos para a investigação e o desenvolvimento tecnológico.

ANEXO IV

Lista dos indicadores de desempenho essenciais

A seguinte lista dos indicadores de desempenho essenciais deve ser utilizada para ajudar a medir a contribuição da União para a realização dos [...] objetivos específicos *do IPA III*:

1. Indicador compósito³⁰ sobre os [...] *progressos alcançados pelos beneficiários enumerados no anexo I* em domínios fundamentais dos critérios políticos [...] (designadamente a democracia, o Estado de direito (sistema judiciário, luta contra a corrupção e luta contra a criminalidade organizada) e os direitos [...] *fundamentais, incluindo a liberdade dos meios de comunicação social*), *assim como relações de boa vizinhança* (fonte: Comissão Europeia).
2. [...] *Progressos alcançados pelos beneficiários enumerados no anexo I* no que se prende com a reforma da administração pública (fonte: Comissão Europeia).
3. Indicador compósito sobre [...] *os progressos alcançados pelos beneficiários enumerados no anexo I em matéria de alinhamento pelo* acervo da UE (fonte: Comissão Europeia).
4. Indicador compósito sobre [...] *os progressos alcançados pelos beneficiários enumerados no anexo I em* aspetos fundamentais dos critérios económicos (economia de mercado viável e competitividade) (fonte: Comissão Europeia).
5. Despesas públicas em matéria de segurança social (em percentagem do PIB) (fonte: OIT) ou taxa de emprego (fonte: [...] estatísticas oficiais)
6. Fosso digital entre os beneficiários e a média da UE (fonte: índice DESI da Comissão Europeia)
7. Índice de distância à fronteira (*Doing Business*) (fonte: Banco Mundial)

³⁰ Os três indicadores compósitos são elaborados pela Comissão Europeia com base nos relatórios sobre o alargamento, que também recorrem a múltiplas fontes independentes.

8. Medida da intensidade energética em termos da energia primária e do PIB (fonte: EUROSTAT)
9. Redução ou supressão das emissões de gases com efeito de estufa (kt CO₂ eq.) com o apoio da UE
10. [...]

Sempre que pertinente, os indicadores serão desagregados por [...] *género* .
